

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-40.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, **com pedido liminar**, por meio do qual o impetrante pretende obter ordem judicial para compelir a autoridade impetrada para que "receba e protocolize no Sistema Informatizado da Previdência Social – SIPS em conformidade com artigo 668 da Instrução Normativa Nº 77 INSS/PRES datada de 21 de Janeiro de 2015 (atualmente em vigência) - Art. 668. Todo requerimento de beneficio ou serviço deverá ser registrado nos sistemas informatizados da Previdência Social na data do comparecimento do Interessado".

Em causa própria, juntou documentos (ID 1168466).

Aduz, em síntese, que "tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente a tal agência, exercer livremente o exercício da advocacia, como protocolizar seus pedidos administrativos e estes serem analisados dentro do prazo legal, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre".

Alega que <u>a agência se recusa a analisar pedido/requerimento sem agendamento prévio,</u> em prejuízo da atividade advocatícia e em desacordo com as garantias previstas no Estatuto da Advocacia.

Sustenta, ainda, que o **modo de proceder** da agência previdenciária <u>vulnera o direito de petição</u> e os <u>princípios da eficiência e</u> <u>da legalidade</u>, e que o **agendamento eletrônico com hora marcada é faculdade ou opção** do segurado, para maior **comodidade**.

Requereu a concessão de medida liminar para ara que seja determinado "à autoridade impetrada que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pelo IMPETRANTE, independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade", visto que comprovados a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora).

Diferida a análise do pedido liminar (ID 1197319), com determinação para justificar o **valor dado à causa**, proceder ao **recolhimento das custas** de distribuição e **esclarecer o pedido** constante na petição inicial.

Aditamento à inicial apresentado em 16/05/2017 (ID 133071), com justificação do valor dado à causa e esclarecimento do pedido para constar "na agencia da Previdência Social de Caraguatatuba – SP". Comprovou o recolhimento das custas, no valor de 0,5% do valor da causa (ID 1333097).

Em prosseguimento, foi **notificada a autoridade impetrada**, que <u>prestou informações</u> sustentando a **legalidade** do "Agendamento Eletrônico", que "se constitui em mecanismo eficiência, justo e igualitário, para o acesso aos serviços prestados pelo INSS, permitindo que qualquer cidadão, através da internet, por ligação gratuita à Central 135 ou diretamente na Agência da Previdência Social – APS, realize seu requerimento de benefício ou agende determinados serviços".

Sobre as <u>irregularidades apontadas</u>, informou que "tal conduta não inviabiliza o exercício profissional do advogado, e que sua condição não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública". Prosseguiu, sustentando que **mediante** agendamento, "visto a necessidade de organização do trabalho e localização dos processos administrativos", é assegurado ao advogado o direito de vistas e cópia dos processos administrativos, independentemente de procuração, exceto em casos sigilosos e ou de retirada dos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em relação ao pedido do impetrante, assim dispõe o ordenamento jurídico:

Art. 5°, XXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a <u>obtenção de certidões em repartições</u> públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;".
 (Grifou-se)

Art. 6º e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94:

Art. 6º **Não há hierarquia nem subordinação entre advogados**, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Processo Judicial Eletrônico:

Parágrafo único. As <u>autoridades</u>, <u>os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". (Grifou-se)</u>

Art. 1°, da Lei n° 9.051/95:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor". (Grifou-se).

Em um primeiro momento, nos **limites de prova** admitidos na **via estreita do mandado de segurança**, verifica-se o **direito ao impetrante**, na condição de advogado, a ser atendido na agência previdenciária, quando de seu **comparecimento**, **independentemente de prévio agendament**o, dentro do **horário regular de atendimento**.

De fato, impõe-se a <u>proteção ao direito líquido e certo de petição e de certidão</u>, conforme art. 5°, XXXIV, da Constituição Federal e art.1° da Lei n°. 9.051/95, bem como do <u>livre exercício da advocacia</u>, atividade essencial à Justiça (CF, art. 133 e art. 6°, parágrafo único, Lei n° 8.906/94).

O recurso tecnológico do "<u>agendamento eletrônico</u>" deve se apresentar como <u>alternativa a otimizar os serviços de</u> <u>atendimento do INSS</u>, para <u>melhor organização dos trabalhos da autarquia previdenciária</u> e como forma de se oferecer meios de proporcionar a população em geral <u>atendimento célere e de qualidade</u>, e <u>jamais como subterfúgio de escusa ao atendimento de quem busca a agência física do INSS</u> para ver reconhecido ou restaurado seu direito a benefício previdenciário, ou outros serviços de atribuição da autarquia previdenciária.

Com efeito, <u>a tecnologia deve estar a serviço e para o bem do serviço público</u>, e não vir a materializar retrocesso no atendimento do INSS à população em geral e aos advogados no exercício da profissão.

Conforme relevante <u>precedente do STF (AI 748223/SP, DJE 07/10/2014)</u> sobre a matéria, "o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia". (Grifou-se).

No referido julgamento, foi **citado arresto daquela Corte Suprema**, proferido em **recurso extraordinário** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**RE 277065/RS**), ficando assim consignado *in verbis*:

"... firmando-se a orientação de que <u>o</u> atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências da autarquia - consubstanciado "no direito de serem recebidos diariamente (...), durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" - não ofende o princípio da isonomia, nem confere privilégio injustificado, haja vista "a relevância constitucional da advocacia, presente (...) na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa". (Grifou-se).

O Recurso Extraordinário acima citado (RE 277065/RS) ficou assim ementado:

"INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. <u>Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento</u>. A formalidade <u>não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato</u>, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto" (Grifou-se).

Por outro lado, a partir de **consulta recente por parte deste próprio Juízo**, em 23/08/2017, através do "**agendamento eletrônico**" (Disponível em: *http://agendamento.inss.gov.br/pages/agendamento/selecionarServico.xhtml*), consta informação

Processo Judicial Eletrônico:

expressa que "<u>não existe vaga disponível para o serviço solicitado na AGÊNCIA CARAGUATATUBA</u>", ou seja "<u>não há vaga disponível</u>" para o serviço de "<u>protocolo de requerimento</u>", seja para o <u>ano de 2017, 2018 ou qualquer data futura</u>, o que, na prática, <u>afasta por completo do direito ao atendimento dos cidadãos perante a agência local do INSS</u>.

Referido documento foi anexado aos autos pela serventia (ID 2371083).

Ainda, a partir do <u>canal telefônico 135</u>, a informação do atendente é no sentido de que deve-se aguardar a abertura de vaga através da consulta ao "agendamento eletrônico", com a advertência de que o <u>atendimento presencial seria negado e não se faz possível sem prévio agendamento</u>, o que, definitivamente, se apresenta <u>incompatível com o princípio de eficiência (CF, art. 37, caput)</u>, e <u>nega o direito de petição (CF, art. 5°, inciso XXXIV, alínea "a")</u> e <u>inviabiliza o pleno exercício da advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 6°, caput e parágrafo único)</u>.

A <u>interpretação dada aos atos administrativos internos do INSS</u> citados na <u>informação da autoridade impetrada</u> (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº 4, de 11/07/2006, Resolução nº 150/INSS/PRES, de 22/07/2011 e Resolução nº 438/PRES/INSS, de 03/09/2014) <u>contraria princípios constitucionais</u> e permite a <u>negativa ao exercício pleno do direito de petição e da advocacia</u>, o que <u>extrapola o poder regulamentar</u> por parte de referidos <u>atos normativos</u>, que, ao contrário do que se verifica, devem oportunizar a fiel execução da lei (CF, art. 84, inciso IV).

De fato, não se pode obstar o exercício da profissão de advogado condicionando seu atendimento ao prévio agendamento eletrônico ou via telefone 135, devendo ser viabilizado o atendimento pessoal em caso de comparecimento do profissional à agência previdenciária, mediante ordem de chegada, e sem limitação de quantidade de requerimentos, sem prejuízo dos atendimentos prioritários previstos nas Leis nºs. 10.048/2000 e 10.741/2003, a fim de assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, que, em última análise, visa à preservação de direitos e da cidadania.

Assim, a partir do <u>conjunto probatório</u> constante dos autos, <u>neste momento processual</u>, <u>verifica-se a presença de abuso de poder ou de ilegalidade</u> no que tange ao <u>efetivo impedimento de atendimento de advogado</u>, quando de seu <u>comparecimento pessoal perante a agência local do INSS</u>, praticado pela autoridade impetrada, ao <u>condicioná-lo a qualquer forma de prévio agendamento ou limitação de número de requerimentos</u>.

O perigo do demora denota-se na exigência atual e recente de negativa de atendimento sem prévio agendamento, impedindo-o de exercer plenamente e sem condicionamentos ao pleno exercício da atividade advocatícia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>defiro</u> o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que <u>receba e efetue o protocolo</u> <u>imediato de requerimentos efetuados por advogado através de comparecimento à agência do INSS de Caraguatatuba-SP, mediante regular identificação profissional, independentemente de prévio agendamento eletrônico ou via telefone 135, ou <u>limitação de quantidade</u>, até ulterior deliberação deste Juízo Federal, com ordem de respetiva informação neste feito pela autoridade impetrada sobre o efetivo cumprimento da liminar.</u>

<u>Intime-se</u> a autoridade impetrada para o devido cumprimento, sob pena de multa de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), a incidir em cada ato de descumprimento da presente ordem.

<u>Intime-se</u> o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009,

dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2017.



